



Teresina/PI, 17 de março de 2023.

#### Resolução nº 036/2023

Institui o IV Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do CREF15/PI, destinado à regularização dos débitos das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 40;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 9.696 de 1º de setembro de 1998 e as alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.386, DE 27 DE JUNHO DE 2022;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 25 c/c inciso XXVI do art. 62, ambos do Estatuto do CONFEF (Resolução CONFEF nº 435/2022);

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CONFEF nº 316/2016, que dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, judicial e inscrição de débitos na Dívida Ativa dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a implantação de Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do CREF15/PI para possibilitar a adoção de medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência tanto em acordos administrativos como em audiências de conciliação, mediante a proposição de acordos relativos à recuperação de créditos;

**CONSIDERANDO** a decisão do Plenário do CONFEF, em Reunião Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2023;

**CONSIDERANDO** a decisão do Plenário do CREF15/PI, em Reunião Ordinária realizada no dia 17 de março de 2023;

#### **RESOLVE:**

## CAPÍTULO I DO PROGRAMA

- **Art. 1º** É instituído o IV Programa de Recuperação de Créditos do CREF15/PI, com vigência até 31 de dezembro de 2023, destinado a promover a regularização dos créditos decorrentes de débitos dos Profissionais de Educação Física e Pessoas Jurídicas registrados, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de:
- I anuidades vencidas até 31 de dezembro de 2022;
- II multas aplicadas:
- III parcelamento anterior à vigência desta Resolução, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e desde que não seja objeto de REFIS anteriores.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos de anuidades referentes ao exercício de 2023 em diante.





- § 2º À exceção do parcelamento das anuidades do ano em curso, a opção pelo IV Programa de Recuperação de Créditos, exclui a concessão de qualquer outra forma de parcelamento, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Resolução, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.
- § 3º Nos casos em que houver penhora judicial efetiva ainda não convertida em renda ao Conselho, o parcelamento de que trata esta Resolução não poderá ocorrer, sob pena de afronta à proibição de renúncia fiscal.
- § 4º Findo o prazo mencionado no caput deste artigo para o IV Programa de Recuperação de Créditos, as regras de parcelamento estipuladas nesta resolução perderão a eficácia.
- **Art. 2º** A adesão ao IV Programa de Recuperação de Créditos fica a critério do Conselho, mediante a adesão ou edição de Resolução própria, observados os ditames da Resolução CONFEF 450/2023.

**Parágrafo único** - Fica autorizado o CREF15/PI a promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.

**Art. 3º** - O ingresso no IV Programa de Recuperação de Créditos dar-se-á por opção escrita do Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica até o dia 31 de dezembro de 2023, sendo necessária a formalização de Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, nos termos do Anexo I desta Resolução devidamente assinado, física ou digitalmente, de acordo com a legislação vigente.

# CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

# Seção I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

- **Art. 4º** Os débitos dos Profissionais de Educação Física e/ou das Pessoas Jurídicas registradas no CREF15/PI, observadas as condições de adesão ao Programa estabelecidas no artigo 1º desta Resolução, serão totalizados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para Profissionais de Educação Física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoas Jurídicas.
- **Art. 5º** A opção pelo IV Programa de Recuperação de Créditos, descrita no art. 3º desta Resolução, sujeita os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas a:
- I confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes;
- II aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III atualização anual do cadastro junto ao CREF15, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.
- **Art.** 6º Os débitos serão consolidados na data de assinatura do Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida ou no acordo judicial, e atualizados pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo I.P.C.A, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.





- **Parágrafo único -** O Termo de que trata o caput deste artigo indicará o valor do débito consolidado, o percentual de desconto concedido com seu respectivo valor pecuniário e o valor a ser liquidado de forma diferida pelo devedor.
- **Art. 7º -** O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica optante pelo IV Programa de Recuperação de Créditos será dele excluído, mediante ato do CREF15, em razão de inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos créditos elencados no art. 1º desta Resolução.
- § 1º No caso de exclusão do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica do V Programa de Recuperação de Créditos, as parcelas não liquidadas dos créditos de que trata ao art. 1º desta Resolução retroagirão à data base do valor do débito, quando será efetuada a apuração do valor devido, acrescido com multa e juros legais até a data do pagamento.
- § 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins do disposto no caput deste artigo.
- § 3º Na hipótese da preexistência de Execução Fiscal a exclusão do IV Programa de Recuperação de Créditos acarretará o prosseguimento da medida judicial.
- § 4º A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica.
- § 5º Os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas que, inconformados com a sua exclusão do Programa, desejarem solicitar o restabelecimento do IV Programa de Recuperação de Créditos, poderão fazê-lo de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, que deverá ser decidido pelo CREF15.
- § 6º Na hipótese de reinclusão no IV Programa de Recuperação de Créditos será assinado pelos Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas um novo Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, constante no Anexo I desta Resolução.
- **Art. 8º** A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo IV Programa de Recuperação de Créditos, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o CREF15 revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício, tudo conforme o modelo constante no Anexo II desta Resolução.

## Seção II DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

- **Art. 9º -** A dívida existente em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica será discriminada, no Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, por exercício e por débito, sendo após totalizada e tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no IV Programa de Recuperação de Créditos e poderá ser:
- I parcelada até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis preferencialmente no dia aprazado;
- II reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:



## Débitos até R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
ÚNICA	100%	100%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	60%	60%

#### Débitos acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
ÚNICA	100%	100%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	60%	60%
13 a 18	40%	40%
19 a 24	20%	20%

- § 1º A totalização de que trata o caput deste artigo abrangerá todos os débitos descritos no art. 1º desta Resolução existentes em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 1º deste normativo.
- § 2º O pagamento com 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multa poderá ser parcelado, em até 06 (seis) vezes, exclusivamente na forma "cartão de crédito".
- **Art. 10** Em relação aos débitos em fase de execução fiscal, poderá haver transação (negociação) quando da realização de audiência de conciliação/mediação, quando o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica e o CREF acordarão a melhor forma de solucionar a questão.
- § 1º Na hipótese deste artigo, a critério do CREF, fica autorizado o desconto sobre o valor da dívida na forma estabelecida pelo inciso II do caput do art. 9º desta Resolução.
- § 2º Ao CREF15 caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar (negociar) nas audiências de conciliação/mediação.
- § 3º Caso haja honorários de sucumbência, estes serão calculados sobre o valor fixado na negociação.

# CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 11** O CREF deverá envidar todos os esforços necessários para promover ampla divulgação do presente programa de regularização de débitos dos Profissionais de Educação Física e /ou das Pessoas Jurídicas.
- **Art. 12** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Danys Marques Maia Queiroz Presidente CREF 000179-G/PI